



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 419, DE 2020

(Apensado: PL nº 306/2023)

Apresentação: 18/12/2023 12:12:41.313 - CDU
PRL 1 CDU => PL 419/2020

PRL n.1

Altera o Estatuto das Cidades para estabelecer que o Plano Diretor do Município deverá estabelecer requisitos para a realização de eventos que envolvam a aglomeração de pessoas em logradouro público.

Autor: Deputado FERNANDO BORJA

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar o parágrafo único ao artigo 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor que o plano diretor deverá conter disposições regulamentando a realização de eventos que envolvam aglomeração de pessoas a serem realizados em logradouro público, parque ou espaço não edificado, observado o requisito de raio de distância mínimo de cinquenta metros de hospitais, casas de repouso e templos de qualquer culto, seja para concentração, dispersão ou para a instalação de qualquer equipamento de suporte que vise à realização do evento ou ao conforto de seus participantes, tais como banheiros químicos, barracas e barreiras físicas.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 306, de 2023, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, que altera o mesmo Estatuto para dispor sobre a necessidade de consulta prévia aos moradores de uma rua antes do seu fechamento para a realização de festas e desfiles.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235466486900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela pretende acrescentar o parágrafo único ao artigo 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor que o plano diretor deverá conter disposições regulamentando a realização de eventos que envolvam aglomeração de pessoas a serem realizados em logradouro público, parque ou espaço não edificado, observado o requisito de raio de distância mínimo de cinquenta metros de hospitais, casas de repouso e templos de qualquer culto, seja para concentração, dispersão ou para a instalação de qualquer equipamento de suporte que vise à realização do evento ou ao conforto de seus participantes, tais como banheiros químicos, barracas e barreiras físicas.

Está apensado ao projeto original o PL nº 306, de 2023, que altera o mesmo Estatuto para dispor sobre a necessidade de consulta prévia aos moradores de uma rua antes do seu fechamento para a realização de festas e desfiles.

Entendemos que ambas as proposições são de fundamental importância para a melhoria da qualidade de vida em nossas cidades, mas não vislumbramos uma maneira de tais projetos prosperarem. Explicamos.

Primeiramente, examinamos as competências constitucionais, que muito nos ensinam sobre esse assunto. Dessa forma, compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Ademais, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito urbanístico, sendo que tal competência limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

A par da competência federal no âmbito da legislação concorrente, destacamos que cabe ao Estatuto da Cidade definir as diretrizes gerais da política urbana. Os detalhamentos e diversas outras especificações e normas edilícias a serem seguidas no desenvolvimento urbano local cabem à legislação local (municipal ou distrital), por meio de planos diretores, leis de uso e ocupação do solo, códigos de obra, códigos de postura etc.

Registrarmos que o tema de competências constitucionais ainda será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No entanto, compreendemos ser de bom auxílio já salientar nosso entendimento sobre esse assunto, pois nos parece ser um sério obstáculo para que as proposições em comento possam prosperar.

Portanto, não cabe à lei federal dispor os detalhamentos referentes ao plano diretor trazidos por ambas as propostas. Além disso, entendemos que o teor exarado nelas deve ser objeto de código de postura, e não de plano diretor.

Apenas a título de ilustração, informamos que o código de postura é um conjunto de leis, regras e procedimentos que disciplina as normas de conduta para o convívio e o desempenho de atividades individuais e coletivas no espaço urbano.



* C D 2 3 5 4 6 6 4 8 6 9 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Assim, ele estabelece as relações político-administrativas entre o poder público municipal e os municípios em torno de diversos assuntos, tais como: equipamentos necessários em locais públicos, regras para organização de eventos; disposições sobre higiene pública; preservação do patrimônio e edificações, funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços.

Por fim, podemos concluir que, em que pese a nobre intenção dos Autores dos projetos, eles são inviáveis, por todos os motivos colocados.

Pelo exposto, nosso voto é pela **REJEIÇÃO do PL nº 419, de 2020, e de seu apensado, o PL nº 306, de 2023.**

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado MARANGONI
Relator

Apresentação: 18/12/2023 12:12:41.313 - CDU
PRL 1 CDU => PL 419/2020

PRL n.1

LexEdit



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235466486900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni